



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02726/11

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Riachão
Exercício: 2010
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: José Pereira da Cunha

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade.

ACÓRDÃO APL – TC – 01036/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO, SR. JOSÉ PEREIRA DA CUNHA**, relativa ao exercício financeiro de **2010**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 **JULGAR REGULARES** as referidas contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 15 de dezembro de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do MPE/TCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02726/11

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo eletrônico TC nº 04316/11 trata do exame das contas de gestão do ex-Presidente da **Câmara Municipal de Riachão**, Vereador **José Pereira da Cunha**, relativas ao exercício financeiro de **2010**.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal e em conformidade com a Resolução RN TC 03/10;
- b) de acordo com o Projeto de Lei Nº 006/2010, as transferências foram estimadas em R\$ 342.900,00 e a despesa fixada em igual valor;
- c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 340.875,30;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 332.354,54;
- e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 6,66% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
- f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 60,42% das transferências recebidas;
- g) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 12,92% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual e representou 64,00% do valor fixado no instrumento normativo, Lei Municipal nº 132/2008;
- h) os subsídios dos vereadores recebidos no exercício correspondeu a 3,52% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- i) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- j) os RGF foram enviados a este Tribunal dentro do prazo, foram devidamente publicados e contêm todos os demonstrativos previstos na Portaria nº 462/2009 da Secretaria do Tesouro Nacional.

A Auditoria concluiu pelo atendimento integral aos preceitos da LRF.

Além desses aspectos, a Unidade Técnica aponta como irregularidade o não cumprimento a preceitos constitucionais, o que diz respeito a não apreciação do Projeto de Lei Nº 06/2010 de iniciativa do Poder Executivo referente ao Orçamento para o exercício, provocando embaraços à Administração Pública Municipal e descumprindo o art. 166 da Constituição Federal.

O Processo não seguiu ao Ministério Público, aguardando-se o parecer oral de sua representante.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02726/11

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): No que se refere à irregularidade apontada pela Auditoria, cumpre citar o Processo de Consulta TC nº 0052/10, formulada pela Prefeitura de Riachão, em virtude da rejeição total do projeto de lei orçamentária. De acordo com o pronunciamento do Ministério Público nos autos do referido processo, o Poder Legislativo “exerceu a sua prerrogativa constitucional de participar do processo legislativo-orçamentário, mostrando a sua discordância em relação ao projeto de lei orçamentária do Executivo”. Por sua vez, o voto do Relator ressalta que:

“a participação do Legislativo no processo orçamentário está muito bem disciplinada na Constituição Federal, e abrange a análise e emissão de parecer sobre o projeto de lei orçamentário enviado (art. 166, § 1º), a proposição de emendas (art. 166, § 2º e 3º), a apreciação de veto do Executivo (art. 66, § 4º), bem como aprovação (art. 65) ou rejeição do aludido projeto de lei, com consequente arquivamento (arts. 65 e 166, § 8º).”

Acompanho, portanto, o posicionamento já proferido por esta Corte de Contas quanto à matéria, com o entendimento de que a irregularidade inexistente, e proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 *JULGUE REGULARES* as contas do ex-Presidente do Poder Legislativo de Riachão durante o exercício financeiro de 2010, Vereador José Pereira da Cunha.

É a proposta.

João Pessoa, 15 de dezembro de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 15 de Dezembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL